



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI N° 869/90
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Passa Tempo – MG, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município de Passa Tempo é composto dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – Inter-Vivos;
- c) Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

1 – Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização e funcionamento;
- b) Funcionamento de Estabelecimento em horário especial;
- c) Licença para publicidade;
- d) Licença para execução de obras;
- e) Abate de Animais;

- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) Exercício do Comércio ou atividade eventual e/ou ambulante;
- h) Habite-se.

2 – Pela Prestação de Serviços – Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis ou de mera disponibilidade, de tais serviços, pelo contribuinte:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza pública;
- c) conservação de calçamento;
- d) iluminação pública;
- e) serviços de pavimentação;
- f) serviços administrativos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Os serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão reembolsados mediante preços ou tarifas a serem cobradas com a observância da Lei que os instituir.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito do imposto, entende-se como zona urbana a definida em decreto, observada a existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola de primeiro grau, de 1^a a 4^a séries ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 2º - Consideram-se, também urbanas;

- a) as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior;
- b) a área igual ou inferior a um hectare, situada na zona rural, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre imóveis construídos, mesmo que localizados fora da zona urbana, desde que utilizados como sítios de recreio e nos quais a eventual produção não se destina à comercialização.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, superior a um hectare.

Art. 6º - O fato gerador considera-se ocorrido, para efeito desta Lei, no primeiro dia do exercício fiscal.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 7º- Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - São responsáveis pelo recolhimento do Imposto:

I - O adquirente, pelos débitos do alienante, existentes à data de transferência, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, no montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do falecimento, existente à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada tal responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 8º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido e lançado anualmente.

Art. 9º - Para fins de lançamento e cobrança deste imposto considera-se:

I - Imóvel Edificado: o solo, o edifício e / ou a construção a ele permanentemente incorporado, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II - Imóvel não edificado: o solo sem benfeitorias e sem edificação ou construção, assim como toda a área de terra nua de qualquer dimensão ou configuração, ainda que originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nuas anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao conceito de imóvel não edificado, o terreno:

- a) sem construção, murado, cercado ou não;
- b) com construção provisória;
- c) com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- d) em que estejam sendo realizadas construções.

Art. 10 - Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquele que possua mais melhoramentos urbanos, sendo estes números iguais, por aquela que tenha maior testada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os imóveis edificados com entrada para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que houver a entrada principal ou por aquela que tiver maior testada, se possuir entradas principais para mais de um logradouro.

Art. 11 - Os demais tributos, incidentes sobre o imóvel serão lançados juntamento para cobrança e arrecadação com imposto Predial e Territorial Urbano, tomando-se por base a situação em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sujeito passivo será notificado do lançamento através da expedição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de divulgação pelo órgão competente dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos tributos, na falta de recebimentos dos avisos ou guias. A guia de recolhimento corresponde ao aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto Predial e territorial urbano é o valor venal do imóvel.

Art. 14 - O valor venal do terreno apurar-se-á através dos dados fornecidos pelo Cadastro técnico Municipal e será anualmente atualizado, tomando-se por base, entre outras, os seguintes elementos, considerados em conjuntos ou isoladamente.

- I** - Valores constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos do Município;
- II** - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- III** - A localização do terreno;

IV - O formato, topografia, situação do terreno na face de quadra e demais características do imóvel considerado;

V - Quaisquer outras informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel.

Art. 15 - A Planta de Valores Unitários de Terrenos estabelecerá por face de Quadra ou por Agrupamento, o valor do metro quadrado do terreno.

§ **1º** - Anualmente a Planta de Valores de Terreno será revista e atualizada, através de Comissão especialmente designada e cujos trabalhos deverão ter a aprovação final do Executivo.

§ **2º** - Ao contribuinte será assegurado o direito de consulta da Planta a que se refere este artigo.

Art. 16 - Para apuração do valor venal do imóvel edificado, definido no inciso I, do artigo 9º, serão tomados por base o valor do terreno e o das edificações nele construídas, considerandos em conjunto.

§ **1º** - O valor do terreno apurar-se-á na forma dos artigos anteriores e o da construção considerará:

I - o padrão ou o tipo de acabamento;

II - a área construída;

III - o valor de m² do tipo de acabamento;

IV - o estado de conservação e destinação do imóvel.

Art. 17- Em caráter geral, poderá o Executivo, para atender à capacidade contributiva da população e a política fiscal adotada, reduzir, em 40%(quarenta por cento), o valor do metro quadrado dos terrenos estabelecidos na planta de valores, ou dos padrões de construção.

Art. 18- Mediante decreto, o Executivo regulamentará os critérios para apuração do valor venal dos imóveis, utilizando sempre normas técnicas e impessoais.

SECÃO V

Das Alíquotas

Art. 19- O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrada mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor tributável:

- I** - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfáltica poliédrica ou outros;
- II** - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e passeios situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;
- III** - 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos edificados sem muros e passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfáltica ou outras;
- IV** - 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e com passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outros;
- V** - 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal quando se tratar de imóvel edificado, com muros e com passeios, situados em logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outros.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 20 - O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser efetuado em parcelas, observando o que dispuser o regulamento.

§ **1º** - Para pagamento de uma só vez do total do imposto devido até o vencimento da primeira parcela, o regulamento poderá conceder ao contribuinte um desconto de até 10% (dez por cento).

§ **2º**- O pagamento de qualquer parcela não poderá ser efetuado sem que as anteriores tenham sido pagas.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 21- Desde cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencentes à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencentes ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VIII

Da Inscrição Cadastral

Art. 22- O sujeito passivo da respectiva obrigação tributária é obrigado a inscrever no Cadastro próprio da Prefeitura o imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuir a qualquer título prestando, na oportunidade, as informações solicitadas, ainda que beneficiando por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 23- O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III** - aquisição de imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilidade;
- IV** - conclusão de construção, reforma ou ampliação;

V - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 24 - A Prefeitura poderá promover a inscrição por iniciativa de seus órgãos sempre que:

- I** - o contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar a

Inscrição do imóvel;

- II** - o contribuinte fornecer informações falsas com erros ou omissões;

- III** - for de interesse do cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em formulário próprio, o contribuinte prestará à repartição competente as informações que lhe serão enumeradas no regulamento.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 25- Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23 e 24srá imposta uma multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de referência aplicado anualmente, até que seja regularizada a inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na mesma pena incorre o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou de alteração do imóvel.

Art. 26- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida aos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS

IMÓVEIS – “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I

Incidência

Art. 27- O imposto sobre transmissão de bens imóveis (Inter-Vivos) é devido:

- I** - Sobre a transmissão onerosa de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física;
- II** - sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões;
- III** - sobre cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;
- IV** - sobre cessão dos direitos de posse sobre imóveis;
- V** - sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 28 - A incidência do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – Inter-Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - compra e venda pura e condicional;
- II** - dação em pagamento;
- III** - arrematação;
- IV** - adjudicação;
- V** - desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação de beneficiários;
- VI** - o mandato em causa própria e seus sub estabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII** - a instituição de usufruto;
- VIII** - as tornas ou reposições que ocorram na divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino cotaparte superior a devida;
- IX** - as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, inclusive resultantes dos processos de separação e de divórcio;
- X** - na permuta de bens imóveis e de direitos a eles inerentes;

XI - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, sujeitos a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 29- O imposto é devido relativo ao imóvel transmitido, ou sobre o que versar os direitos transmitidos, cedidos ou prometidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato fora dele.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 30- O Imposto sobre Transmissão de Bens móveis não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais a eles relativo quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - constar, como adquirente, a União, os Estados, Municípios, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, partido político, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observando, quanto a estas, o disposto no § 3º deste artigo.

IV - Decorrente de reserva de usufruto.

§ 1º - o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, a locação deles, assim como arrendamento mercantil ou o “LEASING”.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, a que se refere o parágrafo anterior, quando a receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores, à aquisição do imóvel, represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

§ 3º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

- b) Aplicarem, integralmente, no País, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 31- São isentos dos pagamentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis as transações imobiliárias feitas com as seguintes finalidades:

- I** - Aquisição de moradia realizada por ex-combatente, sua Viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, e até quando o valor do imóvel não ultrapasse o limite de 1.000 (mil) Maior Vr. Referência, cabendo à autoridade fazendária fazer a verificação se o interessado preenche os requisitos exigidos neste item;
- II** - A aquisição de imóvel para utilização própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha a explorar no município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo Poder Público Municipal;
- III** - A aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município a critério do Poder Público Municipal;
- IV** - A aquisição de imóvel para implantação de conjunto habitacional de casas populares, desde que reconhecido como de interesse social pelo Poder Público Municipal;
- V** - O único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por Usucapião e que não mais de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de terreno, na forma do art. 183 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Alíquotas

Art. 32 - As alíquotas de Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis são as seguintes:

I - Nas transmissões e cessões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1.964, será de 1% (um por cento);

II - quaisquer outras transmissões ou cessões serão tributados à base de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 33- A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, o contribuinte poderá requerer avaliação fiscal, instituindo o pedido com a documentação em que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Art. 34- Nos casos especificados nos itens constantes deste artigo, a base de cálculo será:

I - Na arrematação em hasta pública, o valor do bem arrematado;

II - Na adjudicação, o valor do bem adjudicado;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor fixado em avaliação judicial ou em estimativa fiscal;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;

VII - Na instituição do usufruto, 50% (cinquenta) por cento do valor do imóvel;

VIII - Nas tornas ou reposições, em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal;

IX - Na instituição Inter-Vivos do fideicomisso, o valor venal

do imóvel;

X - Na cessão de direito, o valor venal do imóvel;

XI - Na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;

XII - Em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de Imóveis ou de direitos reais, não prevista nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

SEÇÃO VI

Do Contribuinte

Art. 35- O Contribuinte do Imposto é:

I - O adquirente ou cessionário de imóvel ou de diretos reais a ele relativos;

II - Em caso de permuta, cada um dos permutantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas transmissões ou cessões que se realizarem sem o recolhimento do Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – Inter-Vivos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, o transmitente, o cedente e o funcionário público perante o qual foi praticado o ato.

SEÇÃO VII

Da Forma e Prazos de Pagamento

Art. 36- O pagamento do ITBI Inter-Vivos é efetuado nos bancos autorizados, em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal de Passa Tempo logo após a avaliação do valor do imóvel ou do direito transferido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal, guia de informação do ITBI Inter-Vivos, com descrição detalhada e minuciosa do imóvel, e o valor que lhe foi atribuído, tendo a autoridade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aceitar a estimativa do contribuinte, ou para fazer a avaliação.

Art. 37- O pagamento do ITBI Inter-Vivos é feito:

I - Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua assinatura,

mas, sempre, antes da inscrição, averbação ou matrícula, tanto no Registro de Imóveis, como no Registro de Títulos e Documentos;

III - Nas transmissões ou cessões por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - Na adjudicação e no usucapião, em até o máximo, de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas da sentença concessiva;

V - Nas transmissões em consequência de sentença judicial em até o máximo de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas para conhecimento da mesma;

VI - Nas aquisições de imóveis localizados no município de Passa Tempo, mas que a escritura pública tenha sido lavrado fora do município, em até no máximo de 60 (sessenta) dias após a data da mesma.

SEÇÃO VIII

Da Restituição

Art. 38 – O Imposto pago será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária;

II - for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual tenha sido pago.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 39- O Contribuinte que não pagar o Imposto no prazo previsto no Art. 37 desta lei, ficará sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do tributo, juros de mora à base de 1% (hum por cento) ao mês e eventuais despesas processuais.

Art. 40 - A falta ou inexatidão de declaração relativa ao imóvel, de maneira a influir na cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do imposto devido.

Art. 41 - O serventuário da justiça, titular, escrevente juramentado ou substituto ou proposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência do Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis – Inter-Vivos e que com malícia participarem de sonegação, responderão por multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do tributo devido.

SEÇÃO X

Disposições Gerais

Art. 42- Em se tratando de apartamento adquirido antes de ser constituído, o Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal do terreno, caso haja escritura, e depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes da averbação do alvará de “habite-se” no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 43- O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV Têm como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de incidência do imposto, considerar-se-á:

I - Venda a varejo, toda àquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Que o local de venda seja o domicílio do comprador, o do estabelecimento do vendedor.

Art. 44- O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II

Da Base de cálculo

Art. 45- A base de cálculo do Imposto é sobre a venda do produto.

Art. 46- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 47- A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I** - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II** - Os registros fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III** - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV** - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

SEÇÃO III

Da Forma e Prazos de Recolhimento

Art. 48- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – a homologação será feita mediante lavratura de “Termo de Verificação Fiscal” que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de infração e termo de intimação do contribuinte.

Art. 49- O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (Hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da Legislação Federal;

III - Multa de mora:

1) Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2) Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução de 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

SEÇÃO IV

Das Informações a Serem Prestadas

Pelo Contribuinte

Art. 50 - Os contribuintes do imposto estão obrigados a:

I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os mapas de Controle de Movimento Diário.

III - A inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV - A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 51 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas na seção anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidade:

I - Multa do valor de 1(um) valor de Referência Municipal quando:

- a) deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuinte;
- b) escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

II - Multa no valor de 2 (dois) Maior Valor de Referência – MVR, quando:

- a) não possuir livros fiscais na forma do regulamento;
- b) Deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- d) Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 5(cinco) Valores Referência Municipal quando:

- a) não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;
- e) embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;
- g) fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido e nunca inferior a 2(dois) Valor Referência Municipal por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (um) Valor Referência Municipal por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (um) Valor Referência Municipal por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promovem a correção das irregularidades referidas nos incisos I, alínea a, II e III, alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 52 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;

IV - do pagamento ou não do preço de serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 53 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 54 - Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

- 1) Médicos, dentistas e veterinários;
- 2) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5) Advogados ou provisionados.
- 6) Agentes de propriedade industrial.
- 7) Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8) Peritos e avaliadores.
- 9) Tradutores e intérpretes.
- 10) Despachantes.
- 11) Economistas.
- 12) Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15) Administração de bens ou negócios (inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens), não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.
- 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17) Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18) Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos.
- 19) Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)

20) Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que ficam sujeitos ao ICM).

21) Limpeza de Imóveis.

22) Raspagem e ilustração de assoalhos.

23) Desinfecção e higienização.

24) Lustração de bens móveis (quando o servidor for prestado a usuário final do objeto lustrado)

25) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27) Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.

28) Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancing e congêneres;

b) exposição com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29) Organização de festas “Buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)

30) Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

31) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

32) Análises técnicas.

33) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

- 34) Propaganda e publicidade, planejamento das campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 35) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 36) Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 37) Guarda e estacionamento de veículos.
- 38) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 39) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
- 40) Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 41) Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 42) Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 43) Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 44) Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material salvo o do avivamento, seja fornecido pelo usuário.
- 45) Tinturaria e lavanderia.
- 46) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 47) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

- 48) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 49) Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão, estúdio fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora.
- 50) Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no processo anterior.
- 51) Locação de bens imóveis.
- 52) Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 53) Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 54) Florestamento e reflorestamento.
- 55) Paisagismo e decoração(exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 56) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 57) Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros.
- 58) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 59) Encadernação de livros e revistas.
- 60) Aerofotogrametria.
- 61) Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 62) Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”.
- 63) Distribuição de vendas de bilhetes de loteria.
- 64) Empresas funerárias.
- 65) Taxidermista.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 55 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 56 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou do documento comprobatório de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 57 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 1º e 2º da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 58 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 59 - A base de cálculo é o preço do serviço considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceção do imposto do artigo 80.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.

Art. 60 - As alíquotas aplicáveis são as constantes da tabela do anexo I a esta Lei. Aos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço do mesmo gênero.

Art. 61 - O profissional autônomo que utilizar mais de um emprego a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 62 - quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 63 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço de serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 64 - As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao imposto com base na atividade de maior freqüência, se apurada, e, na falta de apuração, com base na alíquota mais elevada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art. 65 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 66 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 67 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 68 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços efetuados pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtidos, pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 69 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro de Prestadores de Serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 70 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 71 - A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade e comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 72 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 73 - O Imposto será lançado, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, por iniciativa da repartição competente quando de tratar de profissionais autônomos e liberais, bem como, quando se apurarem diferenças em levantamento fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributários com base no respectivo preço.

Art. 74 - Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escritura fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 75 - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 76 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 77 - O Imposto será pago, obedecidas as seguintes disposições:

I - O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal recolherá o Imposto correspondente à receita do mês anterior até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II - os demais contribuintes recolherão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

III - a pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir daquela data e se o início ocorrer durante o segundo semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento), de redução;

IV - as diferenças eventualmente apuradas em levantamentos fiscais deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias após a data da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo para recolhimento do imposto.

Art. 78 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral, ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese do Contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 79 - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - Com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa, e o efetivamente devido, a mesma será:
a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder;
b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitra-lo por meios diretos ou indiretos.

Art. 80 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administrativa poderá autorizar a adoção do regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 81 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 20 % (vinte por cento) do maior Valor de Referência Municipal, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência de ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do maior Valor de Referência Municipal, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) do maior Valor Referência Municipal, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do maior Valor Referência Municipal, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos oficiais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos oficiais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou iludir a ação fiscal;

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento)

sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - (Revogado)

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto no caso de falta recolhimento do Imposto retido na fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recolhimentos em atraso de impostos, taxas, contribuições de melhoria e tarifas municipais sujeitam-se aos seguintes acréscimos:

I- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

II- correção monetária, com aplicação dos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal;

III- multas progressivas a saber:

a) 5% (cinco por cento), quando o atraso for de até 12 (meses);

b) 10% (dez por cento), quando o atraso for superior a 12 (meses) e inferior 24 (vinte e quatro) meses;

c) 20% (vinte por cento), quando o atraso for superior a 24 (vinte e quatro) meses.

(Parágrafo Único modificado pela Lei 1315 DE 25/04/2001)

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 82 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas, ou de construção civil contratadas com a União,

Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III - os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

IV - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI - as empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;

VII - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII - as pessoas físicas:

a) reconhecimento pobre, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o maior Valor Referência Municipal vigente no Município;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher de responsável, excluídos os profissionais de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - A concessão de isenção do imposto sobre Serviços, com base no Artigo 82, III, IV, V, VII e VIII será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção de benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

- a) as modificações na sua direção;
- b) as alterações estatutárias;
- c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no Regulamento.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para renovação de benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º - Com relação à isenção de que se trata o artigo 82, III, serão observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em números de 20 (vinte), 15 (quinze) e 9 (nove), que as concederá atendendo aos requisitos fixados em Lei.

§ 4º - Nos casos de isenção com base no artigo 88, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

- a) nome da firma e endereço;
- b) número de inscrição no Estado e no Ministério da Fazenda;
- c) valor do contrato;
- d) espécie do serviço contratado.

TÍTULO III

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse e liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 84 - As taxas de licença serão devidas para:

- I** - Localização e funcionamento;
- II** - Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** - Licença para publicidade;
- IV** - Licença para execução de obras;
- V** - Abate de animais;
- VI** - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII** - Exercício do comércio eventual e ou ambulante ;
- VIII** - Habite-se.

PARÁGRAFO ÚNICO – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará e deve ser exibida à fiscalização quando solicitada.

CAPÍTULO II **INFRAÇÕES E PENALIDADE RELATIVAS** **ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

Art. 85 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I** - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, cobrança de juros moratórios de 1 (hum por cento) ao mês e correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, imediatamente, como dívida ativa. Para cobrança amigável ou executiva, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;
- II** - multa de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto nos artigos 91 e 124, § único;
- III** - cassação de licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 86 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, tranqüilidade pública ou ao cumprimento da Legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela prestação dos serviços de que trata a caput deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte:

PARÁGRAFO ÚNICO – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explode qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 89 - a taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II desta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 90 - a Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social e do ramos de atividade;

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 92 - a Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Incidência

Art. 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretender manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - A licença só será concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º - A outarga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da Lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 96 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 97- A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela e arrecadação antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Incidência

Art. 98 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicados relativos a:

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

Art. 100 - O pedido de licença deve ser instituído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município que verificará principalmente se o anúncio será escrito em boa e pura linguagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este juntar ao pedido a autorização do proprietário.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica interessada no exercício da atividade definida da Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 102 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV à esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 103 - a taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicação.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 104 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença.

II - as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias: no ato do pedido.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 105 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 106 - A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da Legislação urbanística aplicável.

Art. 107 - São isentos desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros e paredes;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracos destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 108 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamentos ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 109 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 110 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 111 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destina ao consumo local caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 112 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 113 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 114 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 115 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 116 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 117 - A Taxa será arrecadada na ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 118 - A Taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 119 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 120 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 121 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 122 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- a) por dia: no ato do pedido;
- b) por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

Incidência

Art. 123 - A Taxa tem como fato gerador o exercício, no Município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art. 124 - É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 125 - São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 126 - As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos são os constantes da legislação.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 127 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade eventual ou ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 128 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 129 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 130 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 131 - A Taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

- I** - até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato da concessão de licença, quando por mês ou fração;
- II** - até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano;

Art. 132 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

CAPÍTULO X

TAXA DE HABITE-SE

SEÇÃO I

Incidência

Art. 133 - A taxa de “Habite-se” é devida quando do término da construção.

§ 1º - O “Habite-se” será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão do “habite-se” fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 134 - Contribuição da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou possuidor a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 135 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo “habite-se”, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 136 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IX a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 137 - A Taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 138 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão do “habite-se”.

Art. 139 - Na hipótese do artigo 135, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais comunicações legais. Vencido o prazo, será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

TÍTULO IV

TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - As taxas pela prestação de serviços tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constantes de:

- I** - coleta de lixo;
- II** - limpeza pública;
- III** - conservação de calçamento;
- IV** - iluminação pública;
- V** - serviços de pavimentação;
- VI** - serviços administrativos.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 141 - A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste código e em regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação de coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança amigável ou executiva.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 142 - a taxa de coleta de lixo tem como fator gerador a coleta e remoção do lixo do imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 143 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da taxa

Art. 144 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou colocação à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela I do Anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 145 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 146 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 147 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varreção, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 148 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, com passagem forçada, a logradouros públicos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 149 - A Taxa tem como finalidade custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 150 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 151 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 152 - a taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de recuperação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 153 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária os serviços especificados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 154 - a taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 155 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 157 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 158 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 159 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 160 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 161 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Art. 162 - Quando se tratar de imóvel construído, a taxa será cobrada pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta de luz, mediante convênio.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 163 - a taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I** - Pavimentação de parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II** - Substituição de pavimentação anterior por outra;
- III** - Terraplanagem superficial;
- IV** - Obras de escoamento local;
- V** - Colocação de guias e sarjetas;
- VI** - Consolidação do leito carroçável.

Art. 164 - antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I** - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II** - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III** - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço for executado por terceiros;
- IV** - a área total a ser pavimentada e o custo de metro quadrado de pavimentação;
- V** - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 165 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 166 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 167 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 168 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecimento o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 169 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 170 - A taxa será paga anualmente, de conformidade com o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10 % (dez por cento).

SEÇÃO V

Da Isenção

Art. 171 - O contribuinte que provar, através de declaração firmada do próprio punho, que a sua renda familiar é inferior a 4 (quatro) valores de referência fica isento da Taxa de Pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A declaração apresentada pelo Contribuinte ao Setor de Arrecadação Municipal só produzirá efeitos após examinada e julgada por uma Comissão composta de 3 (três) pessoas nomeadas pelo Prefeito para tal fim.

CAPÍTULO VIII

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 172 - As taxas de serviços administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços diversos.

Art. 173 - São isentos de pagamento das taxas de serviços administrativos:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representação sindicais de empregados.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 174 - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 175 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do Anexo XI a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 176 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pelo prestação do serviço.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 177 - As taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do Município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas no Artigo 141.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 178 - A Contribuição de Melhoria é instituída, para fazer face no custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 179 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo na sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “C” do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 180 - A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária ocorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente, constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 181 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários de “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes a data de abertura da sucessão.

Art. 182 - A pessoa de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 183 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 184 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 185 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes.

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 186 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 187 - Compete privativamente à autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 188 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 189 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 190 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 191 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos Contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II -dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 192 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 193 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III **ARRECADAÇÃO**

Art. 194 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se pagamento dos respectivos tributos, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 195 - Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 196 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de recolhimento de receita, responderão civil criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 197 - Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 198 - Todo recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 199 - O pagamento de um crédito na importa em presunção de pagamento:

- I** - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II** - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmo ou a outros tributos.

Art. 200 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 201 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 202 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a este código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - juros de mora;
- III** - correção monetária;
- IV** - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V** - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- VI** - suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 203 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitando o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 204 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prestação se interrompe:

- I** - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - Pelo protesto judicial;
- III** - Por qualquer fato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 205 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de uma prestação na data fixada no respectivo acordo importará na imediata cobrança judicial, da parcela vencida e das vincendas.

Art. 206 - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 207 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão, da decisão condenatória.

Art. 208 - O pedido de restituição, que conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 209 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-la.

Art. 210 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, da mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas em causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 211 - O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 212 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 213 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 207 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 207, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial em que tenha reformado, anulado ou revogado à decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 215 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 216 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação cessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 217 - A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato definitivamente julgado quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 218 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere o patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos em exonerá o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 219 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 220 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 221 - A concessão de isenções apoia-se á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não pode ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 222 - A isenção não desobriga o sujeito passivo das obrigações acessórias.

Art. 223 - A documentação do primeiro pedido de recolhimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a Concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII **DO PROCESSO FISCAL**

CAPÍTULO I **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 224 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;
II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento do ato administrativo dele decorrente.

Art. 225 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 226 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome e o endereço da infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do disposto legal infringido que defina a infração, e do que comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 dias;

VI - a assinatura do agente autuado e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 227 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 228 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com avisos de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 229 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 230 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 231 - A apreensão será objeto de lavratura de termos de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos

demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O autuado será intimado da lavratura dos termos de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 232 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 233 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 - a autoridade julgadora a quem é dirigido;
- 2 - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3 - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;
- 4 - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5 - o objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 234 - a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e identificará as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 235 - Preparando o processamento para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho com prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 236 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 237 - Do despacho de autoridade administrativa, da primeira instância caberá recursos voluntário para Instância Administrativa Superior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recurso terá efeito suspensivo de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 238 - Quando o despacho de autoridade administrativa do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal referida no artigo 273 seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 239 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 240 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 241 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração do Prefeito no Prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 242 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 243 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Art. 244 - Na hipótese de impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO VIII **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **FISCALIZAÇÃO**

Art. 245 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 246 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 247 - a autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

Art. 248 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos setores.

Art. 249 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetido, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

Art. 250 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade, função ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 251 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - a divulgação de informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 252 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública, federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato, no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 253 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 254 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara a precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 255 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva, ou passada em julgado.

Art. 256 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado, o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 257 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do despacho em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.

Art. 258 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importânci que se indevida, será restituída dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 259 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo de obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III **DÍVIDA ATIVA**

Art. 260 - a Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 261 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fluência de juros de mora não inclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 262 - O termo de inscrição de dívida autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que for inscrita;

V - Sendo, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 263 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 264 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e de correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 265 - O disposto no artigo anterior aplica-se também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 266 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO IV **CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 267 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 268 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 269 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 270 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V **SERVIÇOS INDUSTRIALIS**

Art. 271 - as tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, que sejam explorados diretamente ou concedidos, será fixada no fim de cada exercício para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alterados no decorrer do exercício de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de Lei especial e dependerá de concorrência pública.

Art. 272 - Dos serviços industriais do Município, diretamente explorados, atualmente pela Prefeitura serão cobrados mensalmente as seguintes tarifas:

ÁGUA - : Tarifa mensal;

ÁGUA - : Tarifa mensal (lavadouros);
Taxa de ligação com pavimentação;
Taxa de ligação e religação, sem pavimentação;
ESGOTOS - : Tarifa (mensal);
Taxa de ligação com pavimentação;
Taxa de ligação sem pavimentação;
Podendo as referidas tarifas e taxas serem aumentadas no final de cada exercício, por decreto executivo para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

DIPOSIÇÕES FINAIS

ART. 273 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 274 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 275 - O Maior Valor de Referência Municipal (MVRM) será estabelecido, através de Decreto, pelo Poder Executivo até o dia 30 de dezembro de cada ano para vigorar no seguinte.

Art. 276 - Serão desprezadas as frações de até Cz\$ 0,99 (noventa e nove centavos) apuradas nos cálculos dos tributos.

Art. 277 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 278 - Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua aplicação, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 279 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

Prefeitura Municipal de Passa Tempo

Renato José de Resende

Prefeito Municipal

Hércules

Secretário

Anexos

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTA %	
		ANUAL MAIOR VR. REFERÊNCI A	SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL
1	<p><u>CONSTRUÇÃO CIVIL</u>.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras ligadas à construção civil, inclusive demolição, conservação, reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres. - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil. - Demolição de imóveis <p>SERVIÇOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL:.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Eletricidade - Obras hidráulicas - Sondagens de solo - Outros 	2
2	<p><u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u></p> <p>COM COBRANÇA DE INGRESSOS:.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Baile, Show, Festival e Receital. - Cinema (inclusive Auto-Cine) - Circo - Competição Esportiva ou de Destreza Física ou Intelectual. - Exposições - Parques de Diversões - Peças teatrais e recitais - Outros. <p>SEM COBRANÇA DE INGRESSOS:.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bilhares - Boate e Congêneres - Boliche - Dominó, Víspora e outros jogos permitidos - Rebolim - Execução de música individualmente ou por conj. - Fornecimento de música mediante transmissor - Jogos eletrônicos - Empresários - Outros..... 	5

3	<p><u>ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></p> <p>ADMINISTRAÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Administração de Bens ou Negócios - Administração de Imóveis - Auditoria, assessoria e consultoria - Consórcio e fundos mútuos - Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres. - Planejamento, organização, projetos e programação. - Processamento de dados. - Administração de Bens ou Negócios, consórcios, fundos mútuos. - Outros. <p>SECRETARIA E EXPEDIENTE.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Datilografia - Estenografia - Secretaria - Outros <p>COMUNICAÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agências Noticiosas - Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e demais materiais publicitários. - Planejamento de campanhas de propaganda ou publicidade. - Serviços de informações - Veiculação de material propagandista ou publicitário por qualquer meio. - Outros. <p>ARQUITETURA, ENGENHARIA E ATIVIDADES AFINS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aerofotogrametria - Consultoria Técnica e projetos - Decoração - Florestamento e Reflorestamento - Laboratório tecnológico de materiais e análises - Paisagismo - Pesquisa e desenvolvimento - Plantas e projetos urbanização e loteamento - Topografia e agrimensura - Outros <p>DIVERSOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Institutos Psicotécnicos - Outros 	5 2 3 3 3
4	<p><u>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO</u></p> <p>CURSOS E ESCOLAS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Auto-escola - Conservatório musical - Cursos preparatórios para escolas superiores, 	2

	<ul style="list-style-type: none"> - militares e madureza - Escola de cabeleireiro - Escola de corte e costura - Educação primária média, superior e religiosa - Ensino artístico - Ensino técnico, industrial e comercial - Escola de dança - Escola de datilografia - Escola de educação física - Escola de línguas - Escola maternal - Escolas diversas - Escolas de qualquer grau ou natureza, não especificados nos itens acima. 		
5	<p><u>Rendas de Tarifas sobre serviços:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • de cobrança; • de transferência de fundos; • de depósitos; • fornecimento de extrato e Segunda via de aviso de lançamento; • fornecimento de talonário e pagamentos contra-recebo; • suspensão de pagamento e divulgação de ocorrências sobre cheques; • fornecimento de cartão de garantia; • cheque administrativo; • consultas em terminal eletrônico; • pagamento/recebimento de salário; • fornecimento de cartão magnético comum; • de serviços de interesse oficial; • arrecadação de contribuições e tributos federais; • comitentes diversos da administração pública; • serviços de emissão, pagamento de juros e resgate de OTN; • serviços do Governo Federal, outros; • cadastramento dos atendentes/auxiliares de enfermagem no âmbito do PROFAE; • serviços de conta BACEN, outros; • diversos; • de interesse da Providência Social; • seguro-social-pagamento de benefícios; • de outros serviços; • cadastro, pessoa física; • cadastro, pessoa jurídica; • cadastro, pessoa física, operações CDC; • cadastro, pessoa jurídica, operações CDC; • cadastramento de CPF; • custódia e procuradoria; • locação de cofres; 		

<ul style="list-style-type: none"> • pagamento de abono/ rendimentos do PIS; • notificação-depósito em consignação; • atendimento 24 horas para clientes especiais pessoa jurídica; • diversos; • de compensação de cheques e outros papéis; • taxa por devolução de documentos; • tarifa por fornecimento de arquivos CCF; • tarifa por devolução de cheques; • de habilitação de créditos em falências ou concordatas. <p>Rendas de Cobrança:</p> <ul style="list-style-type: none"> • comissão sobre comercialização de produtos em bolsas de mercadorias; • prestados via INTERNET; • análise de projetos e diagnósticos econômico-financeiro de empresas; • prestados a cooperativa de crédito; • convênio COMP; • comissões sobre repasses de recursos decorrentes de convênios oficiais. <p>Resex:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de consultoria/assessoria em câmbio; • de consultoria/assessoria em comércio exterior. <p>LDBB</p> <ul style="list-style-type: none"> • de recebimento de terceiros; • decorrentes do programa de informatização de empresas/ FAT; • intermediação na comercialização de equipamentos de informática; • planos de Previdência Privada; • planos de capitalização; • planos de saúde; • comissão sobre intermediação de venda de bens/serviços. <p>DIRECTV</p> <p>POLTI</p> <ul style="list-style-type: none"> • inspeção e supervisão realizados pelos assistentes técnicos rurais; • prestados a empresas públicas e privadas ou pessoa física, na área de desenvolvimento profissional; • de pagamentos por conta de terceiros; • AFRMM → centralização e distribuição dos recursos; • distribuição de recursos estaduais; • prestados a POUPEX; • convênio DENATRAN/ RENACOM; 		
---	--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • assessoria/ consultoria na elaboração e acompanhamento de projetos; • de negociação de produtos em mercado eletrônico; • prestados a entidades não-ligadas; • comissão sobre administração de créditos cedidos à União; • taxa de performance sobre créditos cedidos à União; • vales-tíquete alimentação-expansão de base; • plano de tarifas sobre serviços; • comissões s/ operações sindicalizadas – consórcio de bancos; • pagamento de benefícios de governos estaduais e municipais; • decorrentes de serviços prestados à TGB. <p style="text-align: center;">(Nova redação do Código V do Anexo I, alterada pela Lei 1363/2002)</p>																																																												
6	<p><u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS</u></p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tbody> <tr> <td>- Advogado ou Provisionado.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Agrônomo.....</td> <td style="text-align: right;">50</td> </tr> <tr> <td>- Agente de propriedade artística, literária ou industrial.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Agrimensor.....</td> <td style="text-align: right;">50</td> </tr> <tr> <td>- Arquiteto.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Atuário.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Auditor.....</td> <td style="text-align: right;">60</td> </tr> <tr> <td>- Botânico.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Contador.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Dentista.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Economista.....</td> <td style="text-align: right;">60</td> </tr> <tr> <td>- Engenheiro.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Estatístico.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Fonoaudiólogo.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Geólogo.....</td> <td style="text-align: right;">40</td> </tr> <tr> <td>- Guarda-livros e técnicos em Contabilidade.....</td> <td style="text-align: right;">50</td> </tr> <tr> <td>- Jornalista.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Leiloeiro.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Médico.....</td> <td style="text-align: right;">100</td> </tr> <tr> <td>- Perito e Avaliador.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Professor.....</td> <td style="text-align: right;">50</td> </tr> <tr> <td>- Psicólogo.....</td> <td style="text-align: right;">60</td> </tr> <tr> <td>- Técnico e administração.....</td> <td style="text-align: right;">60</td> </tr> <tr> <td>- Urbanista.....</td> <td style="text-align: right;">60</td> </tr> <tr> <td>- Veterinário.....</td> <td style="text-align: right;">80</td> </tr> <tr> <td>- Zoólogo.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>- Outros.....</td> <td style="text-align: right;">30</td> </tr> <tr> <td>PROFISSIONAL QUALIFICADO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>- Auxiliar de Enfermagem.....</td> <td style="text-align: right;">20</td> </tr> </tbody> </table>	- Advogado ou Provisionado.....	80	- Agrônomo.....	50	- Agente de propriedade artística, literária ou industrial.....	30	- Agrimensor.....	50	- Arquiteto.....	80	- Atuário.....	30	- Auditor.....	60	- Botânico.....	30	- Contador.....	80	- Dentista.....	80	- Economista.....	60	- Engenheiro.....	80	- Estatístico.....	30	- Fonoaudiólogo.....	30	- Geólogo.....	40	- Guarda-livros e técnicos em Contabilidade.....	50	- Jornalista.....	30	- Leiloeiro.....	30	- Médico.....	100	- Perito e Avaliador.....	30	- Professor.....	50	- Psicólogo.....	60	- Técnico e administração.....	60	- Urbanista.....	60	- Veterinário.....	80	- Zoólogo.....	30	- Outros.....	30	PROFISSIONAL QUALIFICADO		- Auxiliar de Enfermagem.....	20		
- Advogado ou Provisionado.....	80																																																												
- Agrônomo.....	50																																																												
- Agente de propriedade artística, literária ou industrial.....	30																																																												
- Agrimensor.....	50																																																												
- Arquiteto.....	80																																																												
- Atuário.....	30																																																												
- Auditor.....	60																																																												
- Botânico.....	30																																																												
- Contador.....	80																																																												
- Dentista.....	80																																																												
- Economista.....	60																																																												
- Engenheiro.....	80																																																												
- Estatístico.....	30																																																												
- Fonoaudiólogo.....	30																																																												
- Geólogo.....	40																																																												
- Guarda-livros e técnicos em Contabilidade.....	50																																																												
- Jornalista.....	30																																																												
- Leiloeiro.....	30																																																												
- Médico.....	100																																																												
- Perito e Avaliador.....	30																																																												
- Professor.....	50																																																												
- Psicólogo.....	60																																																												
- Técnico e administração.....	60																																																												
- Urbanista.....	60																																																												
- Veterinário.....	80																																																												
- Zoólogo.....	30																																																												
- Outros.....	30																																																												
PROFISSIONAL QUALIFICADO																																																													
- Auxiliar de Enfermagem.....	20																																																												

	- Auxiliar de Terapêutica.....	20	
	- Atendente de Enfermagem.....	20	
	- Barbeiro.....	30	
	- Bombeiro Hidráulico.....	20	
	- Cabeleireiro.....	30	
	- Cenotécnico.....	20	
	- Cenografista.....	20	
	- Datilógrafo.....	30	
	- Desenhista técnico.....	30	
	- Eletricista.....	20	
	- Enfermeiro.....	40	
	- Estenógrafo.....	20	
	- Fotógrafo	40	
	- Garçom.....	20	
	- Guia de Turismo.....	20	
	- Instrutor de auto-escola.....	20	
	- Jóquei.....	20	
	- Manequim.....	20	
	- Manicure.....	30	
	- Massagista.....	20	
	- Mecânico.....	30	
	- Modelo.....	20	
	- Motorista.....	30	
	- Músico.....	20	
	- Ortóptico.....	20	
	- Pedicure.....	30	
	- Protético	40	
	- Secretária.....	30	
	- Técnico de eletrônica e Telecomunicação.....	50	
	- Terapêutica.....	30	
	- Tradutor e intérprete.....	20	
	- Tratador de animais.....	20	
	- Vigilante.....	20	
	- Calculista.....	40	
	- Projetista.....	40	
	- Outros.....	30	
	PROFISSIONAIS ARTESANAIS		
	- Alfaiate.....	30	
	- Bordadeira e congêneres.....	30	
	- Carpinteiro.....	30	
	- Carregador.....	30	
	- Cerzideira.....	30	
	- Costureira.....	30	
	- Decorador.....	30	
	- Entalhador.....	20	
	- Estucador.....	20	
	- Escultor.....	20	
	- Guarda Amestrador ou Tratador de animais.....	20	
	- Jardineiro.....	20	
	- Marceneiro.....	30	
	- Modista.....	30	
	- Ourives.....	30	

	<ul style="list-style-type: none"> - Pintor (de objetos artísticos)..... 30 - Pedreiro..... 30 - Sapateiro..... 30 - Taxidermista..... 30 - Tintureiro individual..... 30 - Outros..... 30 - Lavadeira de roupas..... 20 		
7	<p><u>SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CINEMA-TOGRÁFICOS E AFINS</u></p> <p>LABORATÓRIOS:.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Montagem fotográfica 3 - Ótica - Revelação e ampliação de cópia de filmes - Outros <p>ESTÚDIOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cinematográficos, Fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora 3 - Fotográfico - Gravação de “vídeo-tape” para televisão - Outros <p>REPRODUÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cópias de documentos por qualquer meio - Reprodução cinematográfica - Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo - Outros 		
8	<p><u>SERVIÇOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL</u></p> <p>SERVIÇOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Barbearia - Ginástica - Instituto de beleza - Salão de barbeiro - Salão de cabeleireiro - Sauna, banhos, duchas, massagens e tratamento de pele. - Outros 		5
9	<p><u>SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO</u></p> <p>AGÊNCIAS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agência de turismo e passagens 2 <p>HOSPEDAGEM.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Casa de cômodos - Hotel - Pensão - Outros <p>DIVERSOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Serviço de “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas) 3 		

	<ul style="list-style-type: none"> - Organização de festas - Outros 		
10	<p><u>SERVICOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Conservação e limpeza de imóveis e logradouros - Desinfecção e higienização - Raspagem e lustração de assoalhos - Outros <p>MÓVEIS E TAPEÇARIA.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Colocação de tapetes e cortinas - Conservação e restauração de móveis - Lavagem de tapetes e cortinas - Lustração e pintura de móveis - Reparação de artigos de tapeçaria - Outros <p>MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAGEM.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas - Instalação e montagens industriais - Lavagem de veículos - Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e aparelhos domésticos - Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos industriais - Lubrificação, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos - Pintura de veículos - Recauchutagem e recuperação de pneus - Recondicionamento de motores - Reparação de auto-peças - Reparação de veículos - Outros <p>EDITORIA E GRÁFICA.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Composição gráfica, clicheria, zincografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão. - Encadernação de livros e revistas - Plastificação de documentos - Outros <p>DIVERSOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplastia de objetos e operações similares. - Conserto, reparação e limpeza de jóias e similares (ourives) - Engraxataria - Pintura de objetos não especificados anteriormente - Reparação de calçados e outros artigos de couro. - Reparação e limpeza de artigos de pele - Tinturaria e lavanderia 		3
			3
			4
			3
			2

	<ul style="list-style-type: none"> - Outras oficinas de reparação e limpeza de qualquer natureza não especificados nos itens anteriores. 		
11	<p><u>SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO</u></p> <p>AGÊNCIAS DE INTERMEDIAÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agências de Emprego (recrutamento, seleção e colocação) - Agência de fornecimento de mão-de-obra - Agência funerária - Cobrança - Loteria esportiva - Outros <p>DESPACHOS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Comissão de despachos..... 20 - Despachante..... 60 - Despachante aduaneiro..... 30 - Outros..... 30 <p>CORRETAGEM</p> <ul style="list-style-type: none"> - Corretor de bens móveis..... 30 - Corretor de imóveis..... 30 - Corretor de títulos..... 30 - Corretor de bens, câmbio e seguros..... 30 - Outros..... 30 <p>REPRESENTAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Representação Comercial..... 30 - Representante comercial de produtos nacionais..... 30 - Representante com. de produtos estrangeiros..... 35 - Outros..... 30 <p>DISTRIBUIÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Distribuição de filmes cinematográficos e “vídeo-tapes” - Distribuição e venda de bilhetes de loteria - Distribuição de bens de qualquer natureza - Outros 		4
12	<p><u>SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS</u></p> <p>LOCAÇÃO.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aluguel de filmes cinematográficos - Aluguel de roupas - Aluguel de veículos - Aluguel de outros bens imóveis - Locação de bens do tipo “leasing” - Locação de espaço em bens imóveis - Outros <p><u>DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS.....</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Armazéns frigoríficos - Armazéns gerais - Arrumação e guarda de bens - Guarda móveis e serviços correlatos - Depósito de qualquer natureza 		0,5% 0,5%

	<ul style="list-style-type: none"> - Silos - Outros <p>GUARDA.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estacionamento de veículos - Serviços de vigilância - Guarda de animais - Guarda de bens - Outros 		4
13	<p><u>SERVIÇOS DE SAÚDE</u></p> <p>SERVIÇOS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ambulatório, Pronto-Socorro - Banco de sangue - Casa de recuperação e repouso - Clínica dentária - Clínica médica - Hospital, casa de saúde, sanatório, maternidade - Hospital veterinário - Instituto de fisioterapia - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica - Outros 		4
14	<p><u>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</u></p> <p>PASSAGEIROS.....</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aéreo - Ambulâncias - Carros urbanos - Fluvial - Ônibus - Peruas - Táxis - Outros <p>CARGAS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cartas e descargas - Carreteiro - Malotes e entregas rápidas - Mudanças - Valores - Outros 	20	3

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	% SOBRE MAIOR VALOR REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1. Indústria:		
1.1- Até 10 empregados.....	20.....	100
1.2- De 11 a 30 empregados.....	50.....	150
1.3- De 31 a 70 empregados.....	70.....	200
1.4- De 71 a 150 empregados.....	80.....	300
1.5- Mais de 150 empregados.....	100.....	500
2. Comércio:		
2.1- Bares, restaurantes, lanchonetes, mercearias e armazéns de secos e molhados até 20 m ² acima de 50 m ²	2,5..... 5.....	25 50
2.2- Supermercados por m ²	0,2.....	2
2.3- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela.....	10.....	100
3. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	30.....	200
4. Hotéis, Motéis, Pensões e similares		
4.1- Até 10 quartos.....	7.....	70
4.2- De 11 a 20 quartos.....	10.....	100
4.3- Mais de 20 quartos.....	15.....	130
4.4- Por apartamento.....	1.....	10
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5.....	50
6. Profissionais autônomos que exercam atividades sem aplicação de capital	5.....	50
7. Profissionais autônomos que exercam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	5.....	50
8. Casas de loteria	5.....	50
9. Oficinas de consertos em geral		
9.1. Até 20 m ²	2.....	20
9.2. de 20 m ² a 75 m ²	4.....	40
9.3. de 76 m ² a 150 m ²	8.....	80
9.4. de 150 m ² em diante.....	10.....	100
10. Postos de serviços para veículos	25.....	50
11. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	8.....	80
12. Tinturaria e lavanderias	3.....	30
13. Salões de engraxates	2.....	20

<u>14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.</u>	5.....	50
<u>15. Barbearias e salões de beleza</u>	5.....	50
<u>16. Ensino de qualquer grau ou natureza</u>	5.....	50
<u>17. Estabelecimentos hospitalares</u>	8.....	80
<u>18. Laboratórios de análises clínicas</u>	8.....	20
<u>19. Diversões públicas</u>		
19.1. Cinema e teatros com até 150 lugares.....	8.....	80
19.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	12.....	120
19.3. Restaurantes dançantes, boates, etc.....	20.....	200
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: 19.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas.....	5.....	50
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	15.....	80
19.5. Boliches.....	5.....	50
19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	3.....	30
19.7. Circos e parques de diversões.....	30.....	150
19.8. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	20.....	100
<u>20. Empreiteiros e incorporadores</u>	20.....	200
<u>21. Agropecuária</u>		
21.1. Até 100 empregados.....	30.....	300
21.2. mais de 100 empregados.....	50.....	500
<u>22. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores</u>	5.....	50

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 300% do MVR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% SOBRE MAIOR VALOR REFERÊNCIA
<u>PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</u>	
I- até as 22:00 horas	1% ao dia 10% ao mês 50% ao ano
II- além das 22:00 horas	2% ao dia 20% ao mês 200% ao ano
<u>PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO</u> (2 horas)	1% ao dia 10% ao mês 50% ao ano
<u>Nota:</u> Os botequins ou barracas armadas na via pública por ocasião de festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém, obrigados a uma licença especial de 6% s/ MVR, por dia, além dos impostos a que estiverem sujeitos.	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% s/ MVR
I- INTERNOS:	
1. Anúncio em pano de boca em casa de diversões, por ano.....	25%
2. Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversões, parques de diversões, estações, abrigos de embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração.....	10%
3. Idem, idem, em campos de esportes, por metro quadrado ou fração.....	2%
III- EXTERNOS:	
4. Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de película cinematográficas colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, por mês.....	5%
5. Anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração, anual.....	5%
6. Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos em locais diversos do estabelecimento por metro quadrado ou fração, anual.....	5%
7. Placas ou tabuletas com letreiros colocadas nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapume e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visível da via pública por metro quadrado ou fração, anual.....	3%
8. Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anual.....	3%
9. Idem, idem, quando estranho aos estabelecimentos por metro quadrado ou fração, anual.....	2%
10. Idem, idem, em mesas, cadeiras e bancos, nas vias públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.....	1%
11. Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fins de ano, carnaval, etc., por metro quadrado ou fração.....	10%
12. Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento por metro quadrado ou fração mensal.....	10%
13. Anúncio orçamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres de outros meios de publicidade, quando	

permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias por metro quadrado ou fração, mensal.....	10%
14. Idem, idem, nas fachadas, nas barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fração mensal.....	1,5%
15. Placas, tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, mensal.....	1,5%
16. Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual.....	1,5%
17. Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual colocados sobre prédios, marquizes, etc., por metro quadrado ou fração anual.....	2%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% s/ MVR
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,50%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,80%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,20%
d) Dependências de qualquer outro prédio, para qualquer finalidade, por m ² de área construída.....	0,30%
e) Barracões, por m ² de área construída.....	0,30%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	0,50%
g) Reconstrução, reformas, reparos, por m ²	0,10%
h) Demolição, por m ²	0,10%
2. ARRUAMENTOS:	
a) Com áreas até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	4%
b) Pelo que exceder a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	3%
3. LOTEAMENTO:	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,02%
b) Pelo que exceder a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,01%
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por m ²	0,20%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA **DE ABATE DE ANIMAIS**

	% s/ MVR p/ CABEÇA
<u>ANIMAIS:</u>	
Bovino ou Vacum.....	50%
Vitela.....	3%
Caprino ou ovino.....	3%
Suíno.....	10%
Eqüino.....	3%
Aves.....	0.3%
Outros	1%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	S/ MVR
1. feirantes:	
1.1. por dia e m ²	0,5%
1.2. por mês e m ²	5,0%
1.3. por ano e m ²	100%
2. veículos:	
2.1. por dia: Carros de passeio.....	0,2%
Utilitários.....	0,2%
Caminhões ou ônibus.....	0,2%
Reboque	0,2%
2.2. por mês: Carros de passeio.....	2,5%
Utilitários.....	2,5%
Caminhões ou ônibus.....	2,5%
Reboque	2,5%
2.3. por ano: Carros de passeio.....	25%
Utilitários.....	25%
Caminhões ou ônibus.....	25%
Reboque	25%
3. Barraquinhas ou quiosques	
3.1. por dia.....	0,5%
3.2. por mês.....	5,0%
3.3. por ano.....	100%
4. Ambulante que ocupe área em logradouro público	
3.1. por dia.....	0,5%
3.2. por mês.....	5,0%
3.3. por ano.....	100%
5. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	
5.1. por dia.....	0,5%
5.2. por mês.....	5%
5.3. por ano.....	100%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO OU BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA % SOBRE MAIOR VALOR REFERÊNCIA
I	Comércio ou atividade com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas: a) por dia ou fração e por pessoa..... b) por mês ou fração e por pessoa..... c) por ano e por pessoa.....	20% 60% 200%
II	Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas: d) por dia ou fração e por pessoa..... e) por mês ou fração e por pessoa..... f) por ano e por pessoa.....	10% 30% 100%

ANEXO IX

TAXA DE HABITE-SE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR M ² S/ MVR
1	Edificação Industrial	0,10%
2	Edificação Residencial até 70 m ²	0,20%
3	Edificação Residencial acima de 70 m ²	0,30%
4	Edificação Comercial até 70 m ²	0,30%
5	Edificação Comercial acima de 70 m ²	0,25%
6	Outras edificações	0,20%

ANEXO X
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO	MVR P/ M ² /ANO
1. Unidades residenciais	0,03%
2. Comércio/ Serviços	0,05%
3. Industrial	0,06%
4. Agropecuária	0,06%

TABELA II

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	MVR P/ METRO LINEAR DE TESTADA P/ ANO
Imóvel edificado ou não	0,05%

TABELA III

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	MVR P/ METRO LINEAR DE TESTADA P/ ANO
Imóvel edificado ou não	0,2%

TABELA IV

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
1. Lote vago	0,3%
2. Imóvel edificado	Convênio Cemig
3. Imóvel edificado, sem padrão da Cemig	0,3%
Nota: A Taxa de Iluminação Pública de imóveis edificados será calculada de conformidade com convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica, ratificado pela Lei nº 247, de 22/08/66.	

ANEXO XI
TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE		
ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	% SOBRE O MVR
1	ATESTADO: a) por lauda, com máximo de 33 linhas, ou fração b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	3% 0,5%
2	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de loteamento e/ou arruamento de terreno	10%
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
4	CERTIDÕES: a) por uma lauda com máximo de 33 linhas ou fração..... b) sobre o que exceder, por lauda ou fração..... c) busca, por ano ou fração, além das taxas das alíneas A e B..... d) averbações: - Urbanas: p/ m ² escrituras..... - Rurais ou Fazendas: p/ hectare cultura..... cerrado..... campo.....6%0,5%0,5%0,1%0,1%10%6%4%
5	Concessões – Atos do Prefeito Municipal concedendo: a) favores, em virtude de Lei Municipal, cada ato..... b) permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade, cada ato..... c) privilégio individual ou a empresa, pelo Município, cada ato..... d) taxa de expediente.....5%20%5%5%
6	Contratos com o Município: a) por contrato..... b) por prorrogação de contrato, cada prorrogação.....10%5%

7	Termos de registro, de qualquer natureza, lavrado em livros municipais por página ou fração.....3%
8	Transferências: a) de contrato de qualquer natureza, além do respectivo termo por contrato.....5%
9	Emissão de guias e conhecimentos.....1%
10	Cópia: a) Xerográfica, por folha..... b) Em papel heliográfico, por m ² c) Em papel heliográfico, planta padrão por unidade..... d) Autenticada de planta fornecida pelo interessado, por autenticação..... e) Aerofotogrametria, por folha.....0,5%5%10%1%50%

TABELA II

SERVIÇOS DIVERSOS		
ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	% SOBRE O MVR
1	Numeração de prédios	20%
2	Apreensão e depósitos de bens e mercadorias: além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com o transporte até o depósito: a) apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade..... b) armazenagem de veículos, por dia ou fração, por unidade..... c) armazenagem de animal: cavalos, muar, bovino, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração..... d) apreensão de animais..... e) armazenagem de mercadorias ou objeto de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.....	5% 5% 5% 25% 2%
3	Nivelamento e alinhamento: a) alinhamento, por metro linear.....	2%

	b) nivelamento, por metro linear.....	1%
4	Cemitério:	
	a) Inumação em sepultura rasa:	
	I- adulto, por cinco anos por unidade.....	50%
	II- infante, por três anos por unidade.....	20%
	b) Inumação em carneiro:	
	I- adulto, por cinco anos por unidade.....	100%
	II- infante, por três anos por unidade.....	20%
	c) Prorrogação de prazo:	
	I- sepultura rasa, por cinco anos p/ sepultura.....	60%
	II- carneiro, por cinco anos, por carneiro.....	20%
	d) Perpetuidade:	
	I- sepultura rasa.....	200%
	II- carneiro.....	400%
	e) Exumação:	
	I- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	100%
	II- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	50%
5	Diversos:	
	1. Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação.....	50%
	2. Entrada de ossada no cemitério.....	10%
	3. Retirada de ossada do cemitério.....	10%
	4. Remoção de ossada no interior do cemitério.....	10%
	5. Emplacamento.....	5%
	6. Ocupação de ossuário por cinco anos.....	30%
	Nota: Além das taxas diversas, será cobrado à parte o custo da construção de carneiro, jazigo, etc., quando estes serviços forem executados pela Prefeitura.	